

REF. PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 003/2024

MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.844/0001-29, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245, 7º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-020, por meio de seu representante legal, Sr. NIASE BORJAILLE FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 020.144.017 21, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.10 do Edital de Pregão Eletrônico CESAN nº 003/2024, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, nos termos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01 – O prazo fatal para protocolo do recurso pela 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. esgotou-se em **08 de julho de 2024**. Assim, considerando que o prazo para contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis contando de forma imediata e subsequente ao prazo recursal, a teor do item 14.10 do Edital, verifica-se que a contagem do prazo se iniciou em **09 de julho de 2024** e seu termo final dar-se-á em **15 de julho de 2024**, de modo que este recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

02 – A RECORRIDA participou do certame licitatório em epígrafe, realizado via Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço unitário, cujo objeto é a “*aquisição de solução de proteção de endpoint com contratação serviço de implantação, suporte e treinamento em toda a solução*”, para atendimento à demanda da CESAN.

03 – Realizadas múltiplas diligências com os licitantes mais bem colocados, aos quais foi ofertada a possibilidade, por mais de uma vez, de comprovar que sua solução atende à exigência editalícia, foram desclassificadas as propostas que não atenderam aos requisitos estabelecidos em edital.

04 – Na sequência, realizada também diligência junto à ora RECORRIDA, esta logrou êxito em comprovar o atendimento ao instrumento convocatório, tendo sido declarada vencedora a MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.

05 – Irresignada, aparentemente sem compreender o contexto atual que demandou a contratação de solução mais tecnológica e inovadora no que toca à proteção de dados, a **4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** interpôs recurso, o qual, em suma **(i)** possui mera finalidade de impugnar os termos do Edital, sendo essa a via inadequada para tanto; bem como afirmou, *de forma atécnica e confusa*, que **(ii)** houve suposta predileção de marca específica na escolha da solução técnica; e **(iii)** supostamente não houve tratamento isonômico na realização de diligências perante os LICITANTES.

06 – Com o devido respeito e acato, nenhuma das alegações merece prosperar, devendo ser rechaçado o recurso em questão, conforme será detalhado a seguir.

DAS RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DO RECURSO

III – APARENTE MÁ COMPREENSÃO DA LICITANTE QUANTO AO CONTEXTO ATUAL DA PROTEÇÃO DE DADOS QUE DEMANDOU A CONTRATAÇÃO NOS MOLDES ELABORADOS NO EDITAL. A CESAN ELENCOU DE FORMA TÉCNICA QUAL A SOLUÇÃO QUE PRETENDE CONTRATAR. DISCRICIONARIEDADE DA ENTIDADE CONTRATANTE NA DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO/SERVIÇO A SER CONTRATADO.

07 – Como é sabido, atualmente a segurança cibernética se tornou uma questão de grande afetação à sociedade, sendo crescente a demanda por inovação tecnológica e utilização de ferramentas cada vez mais robustas na proteção de dados e na defesa contra possíveis ataques diante do cenário atual de ameaça virtual, que atinge desde pessoas físicas, até pessoas jurídicas de Direito Público e também Privado.

08 – A crise de segurança mundial das redes é notória e vem se intensificando nos últimos anos; qualquer falha nesse tipo de proteção é capaz de resultar em danos estrondosos, sobretudo no caso das empresas, em que há vultosos prejuízos financeiros. Por esse motivo, a busca por produtos e serviços de segurança cibernética cada vez mais atualizados é uma realidade notável¹.

09 – No caso da CESAN, essa realidade é perfeitamente verificável. Trata-se, a Entidade Promovente deste certame, de sociedade de economia mista cuja atividade exercida está diretamente ligada ao interesse público, portanto, sabidamente deve estar amparada por toda sorte de proteção cibernética quanto

¹ “Um estudo realizado pela Dell Technologies em 2021, em parceria com a consultoria Vanson Bourne, mostrava que três em cada quatro líderes de TI de empresas brasileiras não tinham a confiança de que conseguiriam recuperar os dados críticos para o negócio em caso de um ataque cibernético”. Cf. GONÇALVES, Luis. **A importância da segurança cibernética para o avanço da economia brasileira**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/luis-goncalves-a-importancia-da-seguranca-cibernetica-para-o-avanco-da-economia-brasileira/> Cf. A importância da segurança cibernética para o avanço da economia brasileira. Acesso em: 11 jul. 2024.

possível, o que resvala na necessidade de adoção de produtos e serviços de proteção de rede cada vez mais atuais.

09.1 – E o fato de a CESAN contar atualmente com algum tipo de solução técnica para a proteção contra esse tipo de ataque não significa que aquela mesma solução será adequada para sempre, valendo dizer que estamos diante de um mercado cujas inovações são muito sensíveis em curtos períodos de tempo.

10 – Nesse sentido, tal realidade e necessidade é de conhecimento da própria LICITANTE RECORRENTE, que desde 2021 veio prestando serviços similares – **mas não idênticos** – para a CESAN, sendo conhecedora da relevância dessa demanda por soluções de proteção cada vez mais robustas.

11 – Toda essa realidade desenhada acima foi expressamente justificada pela CESAN no edital desta licitação, como se verifica do trecho colacionado abaixo, a qual não deixa sobra para dúvidas acerca das razões que demandaram as especificações técnicas da solução a ser adquirida, que deve ser serviço de proteção **atualizado** e de **alta qualidade**, vejamos:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Existem diversas formas de uma empresa ser afetada por uma ameaça virtual, seja por uma criptografia (não autorizada) de dados, ataques de rede, programas que roubam senha, phishing etc, como também pode ser afetada por uma ameaça local, caso a empresa não possua uma eficiente e abrangente solução Antimalware.

É importante ressaltar que essas ameaças se modificam diariamente na tentativa de burlar os sistemas de defesa, ficando ainda mais evidente a necessidade de se adotar recursos preventivos atualizados com inteligência artificial para detectar os ataques e de alta qualidade.

Em 2021, a **CESAN** adquiriu a solução de Antimalware do fabricante Kaspersky, que foi contratada com suporte do fabricante, atualizações de segurança e novas versões pelo período de 36 meses, o qual finda em 31/03/2024.

É, portanto, necessário manter o ambiente de TI protegido contra ataques de malwares e com respostas otimizadas, necessitando de nova contratação de solução de segurança conforme descrito.

12 – Veja-se, portanto, que no presente caso a CESAN estabeleceu previamente o contexto que justificou aquela especificação técnica do edital, com todos os seus requisitos e características, necessárias à satisfação da sua necessidade. Sendo assim, a opção por serviço de segurança cibernética com recursos **mais atualizados** está claramente respaldada na **discricionariedade técnica** da CESAN, que pode definir – como devidamente o fez – determinadas características do objeto a ser contratado.

13 – Sendo assim, de antemão, já é possível verificar que não prosperam as incorretas e **maldosas** alegações da RECORRENTE de que há predileção de marca ou que a CESAN não especificou devidamente as características do produto e serviço objeto da contratação. Ora, os critérios e o perfil do objeto a ser buscado, mediante análise de proposta mais vantajosa, sempre estiveram claros à RECORRENTE e a todos os demais licitantes, razão pela qual as alegações da Recorrente estão desprovidas de qualquer razão.

A SOLUÇÃO ATUALMENTE OFERECIDA PELA 4F À CESAN JÁ NÃO É MAIS SUFICIENTE PARA ATENDER À DEMANDA DA COMPANHIA. O CONTRATO PODERIA INCLUSIVE SER RENOVADO, MAS NÃO O FOI JUSTAMENTE PORQUE NÃO ATENDE MAIS AO ANSEIO POR INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NESSE SERVIÇO/SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO CIBERNÉTICA

14 – Como destacado no recurso ora contrarrazoado, a RECORRENTE, desde 2021, prestou serviços similares de solução em segurança para a CONTRATANTE, os quais foram contratados diante de cenário diverso do atual, valendo repisar que **a mudança/ inovação tecnológica nesse mercado é muito dinâmica**. O serviço que atendia três anos atrás pode não mais atender no atual momento.

15 – Nesse sentido, não prospera a tentativa da RECORRENTE de defender sua solução antiga, afirmar que não houve problemas no contrato anterior ou outras ilações relativas ao passado. Estamos aqui a falar de uma nova contratação para período futuro, com **demanda diversa**, expressamente elencada no edital.

16 – Nesse sentido, vale dizer que se a solução fornecida pela RECORRENTE fosse suficiente para atender à demanda atual da CESAN, aquele contrato anterior **teria sido renovado, mas não o foi**. Essa não renovação já é um indício de que a CESAN demanda algo a mais, algo de diferente, tal como o fez no presente edital, não havendo qualquer relevância ou pertinência na análise atual o que foi feito no passado em outro contrato.

17 – O Edital é muito claro no que diz respeito à “*necessidade de se adotar recursos preventivos atualizados com inteligência artificial para detectar os ataques [cibernéticos] e de alta qualidade*”, sendo, assim, indubitável que a opção de não renovar o contrato anterior e instaurar um novo processo de contratação é indicativo de que aquela solução anterior se tornou obsoleta e insuficiente frente à demanda atual da Contratante no tocante ao anseio por inovação tecnológica.

18 – Dito isso, cabe destacar que a CESAN não está adstrita a manter a mesma contratação, com o mesmo produto e serviço de proteção, podendo, em razão da sua liberdade contratual e discricionariedade técnica na gestão da segurança, optar por outras soluções mais inovadoras e eficazes, desde que publicizado no Edital as condições requeridas, como devidamente fora feito pela Contratante, em detrimento das alegações da Recorrente.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ARTIGO 31 DA LEI 13.303/2016. O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE FLEXIBILIZAR ALGUMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DURANTE A FASE DA DISPUTA. O LICITANTE DEVERIA TER IMPUGNADO O EDITAL.

19 – Estando claro o contexto dessa contratação, vale dizer que um dos princípios de maior relevância na disciplina das licitações é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido em todos os diplomas normativos que tratam das contratações públicas, tanto na antiga Lei 8.666/93, quanto na Nova Lei 14.133/2021, como também na Lei das Estatais que rege as contratações da CESAN,

como se denota do art. 31 da Lei 13.303/2016, segundo os quais o edital e seus anexos fazem lei entre as partes, dos quais não pode se desvincular a Administração Contratante:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**.

20 – Trata-se de instituto jurídico que pretende colocar em prática a **segurança jurídica** de todos os envolvidos naquela disputa, eis que se destina a garantir a **previsibilidade das regras do jogo** aos possíveis participantes da disputa, garantindo que se adequem antes do início do certame e evitando que sejam surpreendidos durante a fase externa do procedimento com exigências até então desconhecidas.

21 – Isto é: se está previsto no edital, **aquela disposição faz lei entre as partes envolvidas**, tanto o Ente Contratante, quanto os interessados em serem contratados. Aqueles que discordam de alguma disposição, teriam a oportunidade de questionar no momento oportuno, naturalmente antes do início da disputa, via impugnação.

22 – Como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, *“a Administração dispõe de **margem de autonomia** para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa **antes de seu início** e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”*².

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.

23 – Como cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e **impõe à administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital, de forma a garantir objetividade no julgamento das propostas**. Nesse mesmo, é antigo e consolidado há décadas o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União no que se refere ao julgamento de propostas que se encontram em desacordo com as previsões editalícias:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento” (TCU – Acórdão 950/2007; Plenário; Rel. Ministro Augusto Nardes; Julgamento em 23/05/2007)

24 – Mais recentemente, o **Eg. Tribunal de Contas da União** chegou a reputar como ilegal a criação pelo pregoeiro de novas regras e exigências até então desconhecidas pelos licitantes, diferentes daquelas previstas no edital:

REPRESENTAÇÃO. FNDE. **PREGÃO ELETRÔNICO**. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. **ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS**. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES DO CERTAME.

(TCU; Acórdão 6750/2018; Proc. nº 012.434/2018-3, Primeira Câmara; Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 24/07/2018)

-Trecho do voto condutor:

“A rigor, se os requisitos adotados pelo pregoeiro estivessem desde o início no instrumento convocatório, as empresas participantes poderiam ter apresentado outros atestados e empresas que não participaram poderiam ter entrado na disputa, alterando, decisivamente, o resultado da licitação.”

25 – Na mesma linha segue a orientação do Poder Judiciário, valendo citar o recentíssimo aresto do **Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo**, do ano de 2019, no qual se considerou ilegal a inabilitação de licitante por não cumprimento de exigências que não estavam previstas nos anexos do edital, vejamos:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a **decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório**. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e **que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências**. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. **Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório**. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário não acolhido e recursos voluntários não providos. (TJ-SP - APL: 1006293-92.2017.8.26.0609 SP, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

25.1 – Nas palavras do E. Des. Relator, *“o princípio da vinculação ao edital, há muito sedimentado na doutrina e na jurisprudência, determina, em síntese, que todos os atos que regem as licitações ligam-se e devem obediência ao edital, já que sua publicação tem como finalidade tornar explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e os licitantes.”*

26 – Em suma: seja para **flexibilizar**, seja para tornar mais **rigoroso**, todas as regras que serão utilizadas para julgamento das propostas dos licitantes devem estar previstas no edital, não havendo que se falar em alteração dessas regras ou de eventual flexibilização durante a disputa em andamento.

27 – Ora, é evidente que o edital e respectivo “ANEXO VI - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” estabeleceu **exigências objetivas** que se vinculam ao objeto da licitação, tal como qualquer outro certame licitatório, exigências essas que **não podem ser flexibilizadas para um ou outro licitante**, devendo ser aplicadas de

maneira equânime a todos os concorrentes, sob pena de caracterizar tratamento anti-isonômico.

28 – Até porque, se a regra editalícia permitisse a interpretação diferente e flexibilização, como pretende a RECORRENTE, eventualmente outras empresas teriam participado do certame licitatório, mas optaram por não participar porque eram sabedoras das condições do jogo. Flexibilizar tal requisito casuisticamente durante o certame representaria afronta direta à legalidade.

29 – Sendo assim, não tendo a RECORRENTE atendido às exigências expressas no edital, é consequência inafastável a sua **desclassificação**, sob pena de violação ao referido princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – O INCONFORMISMO COM AS REGRAS DO EDITAL É MANIFESTADO PELA VIA INADEQUADA. A RECORRENTE NÃO FORMULOU QUESTIONAMENTOS E NÃO OFERECEU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL.

30 – E além de não passar de mero inconformismo da RECORRENTE com as soluções técnicas exigidas no edital, esse inconformismo é manifestado pela **via processual inadequada**, valendo observar que a RECORRENTE **não formulou questionamentos antes do início da disputa e não ofereceu impugnação ao edital** no momento oportuno, e, não tendo feito, perdeu o direito de questionar o instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 87, § 1º, da Lei das Estatais:

Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

31 – Inclusive, da análise do Edital desta Licitação, especialmente do item 4.2.1, verifica-se que o licitante que não formula a impugnação ao edital **decai do direito de questionar os termos do instrumento convocatório**, vejamos:

4.2 **IMPUGNAÇÕES:**

- 4.2.1 Sob pena de decadência do direito, eventual impugnação ao edital deverá ser apresentada até **5 (cinco) dias úteis** antes da data estabelecida para a entrega das propostas, devendo a **CESAN** julgar e responder em até 3 (três) dias úteis.

32 – Da análise das razões recursais que embasam a tese da RECORRENTE, verifica-se que ela não defende a ocorrência de algum equívoco nos atos praticados por este i. Pregoeiro. **Limita-se a RECORRENTE a impugnar o próprio conteúdo da exigência editalícia, impugnação esta que deveria ter sido manejada antes da abertura do certame, na forma do item 4.2.1 acima, mas NÃO ocorreu.**

33 – Embora se trate de conclusão evidente diante do conteúdo dos dispositivos legais e editalícios mencionados acima, vale citar um recente precedente judicial acerca dessa matéria, da lavra do Eg. TJMG, vejamos:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - **PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCIPIO DA ISONOMIA** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. **-Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao principio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.** -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação,

impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJMG; AC 1.0392.18.000977-2/001, Rel. Des. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julg. em 15/06/2021, pub. em 25/06/2021)

34 – Desta feita, seja pela **decadência** do direito de impugnar a exigência técnica objetiva prevista em edital, seja pela **inadequação da via eleita** para o inconformismo (recurso, e não impugnação), há que ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, mantendo-se inalterada a r. decisão que declarou vencedora a licitante RECORRIDA.

III.1 – A MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. TEVE ESSA CAUTELA DE FORMULAR QUESTIONAMENTOS ANTES DO INÍCIO DA DISPUTA E JUSTAMENTE POR ISSO TEVE CONDIÇÕES DE ATENDER O EDITAL DE FORMA REGULAR.

35 – Ainda corroborando com o fato de que as alegações da RECORRENTE não passam de mero inconformismo com as regras do Edital, realizadas intempestivamente e inadequadamente, merece destaque a discrepância entre a conduta da RECORRENTE e da RECORRIDA nesse ponto do certame.

36 – Ora, como anteriormente destacado, a possibilidade de pedir esclarecimentos e apresentar impugnação ao Edital sempre esteve prevista, tanto pelo Edital (item 4), quanto pela Lei das Estatais (art. 87, § 1º), acrescida da advertência sobre a decadência desse direito (item 4.2.1) em caso do seu não exercício no prazo previsto na via editalícia.

37 – Valendo-se dessa faculdade de formular questionamentos destinados a sanar eventuais dúvidas, a fim de formula uma proposta responsável e efetivamente compatível com as exigências editalícias, a MINDWORKS sempre buscou solicitar esclarecimentos suficientes a aclarar suas eventuais dúvidas sobre as

condições do certame, bem como se esforçou a cumprir com todas as diligências requeridas pela Contratante.

38 – Tal postura da Recorrida, que explicita a sua notável lisura e empenho em apresentar seus questionamentos apropriadamente, pode ser demonstrada, por exemplo, na **página 367** dos autos integrais do processo de licitação. Na ocasião, observa-se resposta da Contratante a questionamentos da MINDWORKS, relativos a itens de exigência do referido pregão. Veja-se:

Luciana Pinto Freire Toledo	
De:	Sheila Cristina Mansk Firme
Enviado em:	sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 09:16
Para:	Luciana Pinto Freire Toledo; Romik Polgliane de Souza; Andrea Ramos Romanelli; Driele Bertolani
Assunto:	RES: Questionamentos PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 003/2024

Bom dia!

Segue respostas aos questionamentos da empresa Mindworks relativos ao pregão 003/2024:

Questionamento 1:

3.2.1.4 - Em plataforma Windows, a solução deve permitir criar exclusões de escaneamento a partir do certificado digital das aplicações.

Questionamento:
Em nossa solução de controle de aplicações, disponibilizamos a opção 'permitir de uma fonte', na qual os administradores podem escolher entre permitir ou bloquear um certificado específico como destino. Com isso, podemos criar uma exceção para essa aplicação, se necessário. Está correto entendimento que desta forma atendemos às necessidades da organização?

Resposta:
O entendimento desse item deve ser de que a solução ofertada deve permitir excluir do escaneamento as aplicações assinadas por uma assinatura digital confiável de verificações de vírus, eliminando assim escaneamentos desnecessários em determinadas origens.
Dito isso, não conseguimos identificar a relação entre o questionamento e o item.

Questionamento 2:

2.3.2.1.15 - Deve possibilitar o controle do consumo de memória durante as varreduras a fim de minimizar os impactos de desempenho no servidor.

Questionamento:
Nossa solução proporciona controle sobre o uso de CPU pelo agente. Além disso, visando a otimização da memória RAM, oferecemos a capacidade de ajustar ou manter valores padrão em diversos parâmetros, como o tamanho máximo de arquivos verificados, níveis de compactação para extração de arquivos, tamanho máximo de arquivos extraídos individualmente, número máximo de arquivos extraídos e camadas OLE verificadas.
Reconhecemos que a presença de compactação aninhada frequentemente indica atividade maliciosa. No entanto, ao restringir a verificação de arquivos grandes, há um leve risco de que alguns malwares passem despercebidos. Para mitigar essa possibilidade, nossa solução inclui recursos adicionais, como monitoramento de integridade. Combinados, esses recursos oferecem uma proteção abrangente contra ameaças.
Gostaríamos de confirmar se nossa compreensão está alinhada com suas necessidades específicas neste aspecto. Está correto entendimento que atendemos plenamente às suas exigências com os recursos mencionados?

Resposta:
O entendimento desse item deve ser de que a solução ofertada não impacte com os demais processos nas máquinas, apresentando alto consumo de recursos e tornando inviável tanto o uso da mesma, como de seus recursos, como a varredura propriamente dita, e ao mesmo tempo que não prejudique a verificação do ambiente como um todo, mantendo os níveis de segurança parametrizados por nós.
Se as opções mencionadas forem capazes de evitar o impacto mencionado, elas atendem ao item.

39 – Por tais motivos, foi possível que a RECORRIDA se cercasse das condições necessárias para atender os requisitos designados pela Contratante, não olvidando-se em apresentar seus questionamentos ao i. Pregoeiro, direito esse que foi garantido a todos os licitantes concorrentes.

40 – Ocorre que, de outro lado, pode-se afirmar que a mesma conduta **não foi observada por parte da RECORRENTE**, pois é evidente que se as tivesse realizado no tempo e na via correta, seja mediante formulação de questionamentos, seja impugnação ao edital, tal inconformismo não teria sido manifestado neste Recurso. Por tudo isso, a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da RECORRENTE é medida que se impõe.

VI – DO TRATAMENTO ISONÔMICO E ATÉ BASTANTE COMPLACENTE EM RELAÇÃO À 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., QUE TEVE MÚLTIPLAS OPORTUNIDADES DE COMPROVAR QUE SUA SOLUÇÃO ATENDE AO EDITAL, MAS NÃO LOGROU ÊXITO.

41 – Da análise integral do processo licitatório, verificar-se-á, a seguir, que não obstante as queixas da RECORRENTE sobre suposta diferença de tratamento, em verdade, por **diversas vezes** foi a ela garantida a **oportunidade** de comprovar que a sua proposta correspondia às exigências da Contratante, mas não logrou êxito no momento adequado.

42 – Isso porque, após a desclassificação das outras 03 (três) primeiras empresas concorrentes, a RECORRENTE, quarta colocada na fase de lances, passou a ocupar o posto de arrematante da disputa, momento em que se deu seguimento à fase de análise da adequação da sua proposta, período que foi permeado de **não apenas uma, mas várias diligências antes de se optar pela desclassificação.**

43 – Ou seja, diversamente do que se afirma no recurso, o **i. Pregoeiro da CESAN adotou a postura mais exemplar e cautelosa possível, digno de elogios.** Quando poderia desclassificar de imediato a proposta por não atender à exigência editalícia, concedeu várias oportunidades para a RECORRENTE adequar sua proposta e comprovar que sua solução atende à exigência.

44 – Em um primeiro momento, ao proceder à análise dos documentos, verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, solicitada na alínea “c” do item Regularidade Fiscal, **havia sido apresentada vencida pela Recorrente no último dia do prazo. Naquele momento, conferiu-se, inclusive, à Recorrente prazo adicional para sanar as pendências** (vide pág. 2874 dos autos), o que, em seguida, possibilitou a sua habilitação fiscal e jurídica (vide pág. 2999).

45 – Posteriormente, na análise das especificações técnicas da solução proposta, houve nova oportunidade para que a RECORRENTE se salvasse da desclassificação, tendo sido promovida diligências e prazo dilatado para sanar as pendências identificadas. Vejamos:

De: Andrea Ramos Romanelli <andrea.ramos@cesan.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 12 de junho de 2024 09:57

Para: Chrystian Valente <chrystian@4fti.com.br>

Assunto: Análise técnica PEL003/2024

Bom dia!

Foi realizada a análise técnica sobre a documentação enviada e seguem as considerações resultantes da análise realizada.

Aguardaremos resposta a fim de sanar o que não foi evidenciado na documentação enviada até dia 14/06/2014 às 12:00, para julgamento final da proposta técnica.

De: Andrea Ramos Romanelli <andrea.ramos@cesan.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de junho de 2024 15:53
Para: Chrystian Valente <chrystian@4fti.com.br>
Assunto: RES: Análise técnica PEL003/2024 - SOLICITACAO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Chrystian, boa tarde.

Considerando a isonomia do processo, precisamos manter o padrão de prazo dado aos demais fornecedores. Por esse motivo, concedemos a extensão do prazo para segunda-feira 17/06/2024 às 12:00.

Atenciosamente,

ANDREA RAMOS ROMANELLI
Chefe de Divisão
Divisão de Suporte e Infraestrutura (A-DSI)
Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan
+55 27 2127-6406 / +55 27 99780-0811
andrea.ramos@cesan.com.br

De: Nilson Moura <nilson@4fti.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de junho de 2024 11:42
Para: Andrea Ramos Romanelli <andrea.ramos@cesan.com.br>
Cc: Chrystian Valente <chrystian@4fti.com.br>
Assunto: ENC: Análise técnica PEL003/2024 - RESPOSTA DILIGENCIA
Prioridade: Alta

Prezada Senhora Andrea, bom dia.
Reenviado a pedido do [@Chrystian Valente](#) porque ele está com problema no notebook dele.

Pode confirmar recebimento por favor?

46 – Porém, não obstante tenham sido realizadas **múltiplas diligências** antes da desclassificação, contando inclusive com **dilações de prazos** (vide págs. 2874 a 3041 dos autos), fatalmente ficou consignado que a LICITANTE não logrou o devido êxito em comprovar que sua solução técnica atende à exigência editalícia, sendo a sua desclassificação a medida inafastável. Por tais razões, não merecem prosperar os frágeis argumentos levantados pela Recorrente.

TRATAMENTO IDÊNTICO FOI CONFERIDO À RECORRIDA

47 – Vale dizer que o mesmo tratamento *exigente* com a análise da adequação técnica da solução ao edital foi conferido à MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA., que também não foi declarada classificada de imediato, mas apenas depois de incansáveis e atentas diligências realizadas pela equipe que conduz a disputa.

48 – Nesse sentido, de forma irresponsável e aparentemente sem ter analisado o teor do processo, a RECORRENTE sugere que supostamente a comissão de licitação teria sido mais transigente em relação à análise da documentação da RECORRIDA, afirmando que teria agido de forma a prejudicar a garantia da isonomia do processo licitatório.

49 – Tal sugestão beira o absurdo, eis que o mesmo tratamento conferido às demais concorrentes foi direcionado à RECORRIDA, que também precisou fornecer respostas adicionais em diligências que, se não tivessem sido atendidas, poderiam também ter ocasionado a desclassificação.

50 – Veja-se, a seguir, apenas a título de exemplo, que a conduta da CESAN para com os licitantes foi a mesma durante todo o certame, pautado pela **inequívoca isonomia**, como se confere das págs. 2838 (empresa ISH), 3003 (4F SOLUÇÕES) e 2602 (empresa INTELLIWAY), cujas tratativas referem-se às prorrogações de prazos e realização de diligências para sanar dúvidas sobre informações e documentos enviados pelas licitantes:

Andrea Ramos Romanelli

De: Driely Bertolani
Enviado em: quinta-feira, 23 de maio de 2024 14:26
Para: Tiago Bortolozzo; Witor Clinton Brito Batista; Mauricio de Oliveira Coelho; Leandro Silveira Valim
Cc: Andrea Ramos Romanelli; Romik Polgiane de Souza
Assunto: RES: [CESAN] PEL N° 003/2024

Boa tarde.

Em conversa com a Gerência, foi **excepcionalmente permitido até segunda-feira, 27/05/2024, às 12h.**

Driely Bertolani
Analista de Tecnologia da Informação – Analista de Suporte ao Negócio
Divisão de Suporte e Infraestrutura (A-DSI)
Cesan - Companhia Espírito-santense de Saneamento
+55 27 2127-6480
driely.bertolani@cesan.com.br

		ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	PROTOCOLO N.º 2023.018695
ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA	
		<p>Foi realizada a análise técnica da documentação da solução para proteção de endpoint ofertada pela empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA, referente ao PEL N° 003/2024.</p> <p>Durante a análise foi constatado que não constava nos autos a documentação para realização da análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que permitiria realizar a adequada verificação do cumprimento das exigências técnicas. Sendo assim foi enviado e-mail à empresa no endereço informado na Proposta Comercial, informando que faltavam documentos e concedendo prazo para o seu envio. Após o recebimento e análise da documentação, restou algumas dúvidas e para saná-las foi realizada nova diligência. Porém, após os esclarecimentos foi identificado alguns itens que a solução apresentada não atende.</p>	

De: Andrea Ramos Romanelli <andrea.ramos@cesan.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 13 de junho de 2024 15:53

Para: Chrystian Valente <chrystian@4fti.com.br>

Assunto: RES: Análise técnica PEL003/2024 - SOLICITACAO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Chrystian, boa tarde.

Considerando a isonomia do processo, precisamos manter o padrão de prazo dado aos demais fornecedores. Por esse motivo, concedemos a extensão do prazo para segunda-feira 17/06/2024 às 12:00.

Atenciosamente,

ANDREA RAMOS ROMANELLI

Chefe de Divisão

Divisão de Suporte e Infraestrutura (A-DSI)

Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan

+55 27 2127-6406 / +55 27 99780-0811

andrea.ramos@cesan.com.br

51 – Inclusive, em detrimento das alegações da Recorrente, observa-se (págs. 674, 684) que, no tocante à empresa INTELLIWAY, a CONTRANTE chegou a realizar providências para verificar a divergência identificada entre as empresas ITW TECNOLOGIA e INTELLIWAY TECNOLOGIA, dado o processo de incorporação societária realizado entre ambas durante a fase de habilitação. **Tal fato demonstra a inequívoca cautela adotada pela CESAN antes de inabilitar ou desclassificar**, conduzindo de forma exemplar a disputa.

VII – NÃO HÁ PREDILEÇÃO DE MARCA, O QUE SERIA VEDADO PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA. O EDITAL NÃO CITA NENHUMA MARCA OU FABRICANTE. A DEMANDA PODE SER ATENDIDA POR MAIS DE UM FABRICANTE, DESDE QUE O LICITANTE SE ATENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

52 – Para somar aos absurdos no texto do RECURSO, destaca-se a sugestão de que supostamente a CESAN teria predileção de marca no Edital, o que, além de ser vedado em lei e pela jurisprudência, é argumento utilizado como cortina de fumaça para tentar encobrir falhas na formulação de sua própria proposta.

53 – Não se verifica, do teor do edital, qualquer menção a marca ou fabricante, muito menos alguma disposição que pudesse sugerir algum tipo de preferência pela marca TREND MICRO em detrimento da KASPERSKY.

54 – O que houve, em verdade, **foi inequívoca e genuína incapacidade da LICITANTE RECORRENTE de oferecer uma proposta cuja solução atenda às exigências técnicas do edital**, as quais estavam claramente estabelecidas no instrumento convocatório e que poderiam, eventualmente, até mesmo ter sido atendidas pela própria KASPERSKY, mas apenas se a LICITANTE tivesse ofertado a solução de forma adequada e com a inclusão de todos os detalhes exigidos.

55 – Conforme demonstrado, a RECORRENTE permaneceu como contratada pela CESAN desde 2021, de modo que nitidamente conhece as necessidades da empresa no setor de segurança cibernética e, assim como todos os outros licitantes, teve acesso ao Edital e a diversas oportunidades de adequar a sua proposta às exigências feitas pela Contratante. No entanto, como se vê, não logrou êxito em fazê-lo.

56 – Nesse sentido, vê-se que a Recorrente poderia ter se valido da oferta de todos os módulos e recursos de proteção da KASPERSKY, mas nitidamente

não o fez na aparente intenção de abaixar o preço do produto ao máximo e assim, sair vencedora do certame, em detrimento da qualidade do objeto a ser oferecido à Contratante, cujas exigências por inovação já avisam, inclusive, sido anunciadas (vide Termo de Referência).

57 – Inclusive, destaca-se que, agora, em sua tentativa artilosa de tentar emplacar a sua extemporânea contratação, mediante nova reanálise de documentação, a RECORRENTE **apresentou em seu recurso uma série de novos links inexistentes na proposta originária e não apresentados em sede de diligência**, sendo momento inadequado para tanto.

58 – Como dito, foram múltiplas as oportunidades de comprovar a adequação técnica de sua solução e que não lograram êxito, não havendo como corrigir essa falha em sede de recurso.

59 – Em suma, considerando todas as informações às quais o i. Pregoeiro teve acesso ao prolatar a decisão de desclassificação, o que se verifica não é qualquer suposta *predileção de marca*, mas sim verdadeiro **não atendimento aos seguintes itens de exigências editalícias**, expressamente expostos na r. decisão e não comprovados no momento adequado pela licitante:

item 2.8.8 - Não atende à demanda de isolamento de apenas uma placa de rede quando o endpoint possui mais de uma; sugere outra ação que não atende ao requisito do edital;

item 2.3.1.2.3. A documentação apresentada não comprovou como executar scripts automáticos; a documentação apresentada trata de permissão para não bloquear scripts, mas não faz referência a respeito de execução dos mesmos por parte da solução;

item 2.3.2.1.3. Não identificada em nenhuma das documentações enviadas as exclusões por machine learning e por assinaturas;

item 2.3.2.1.15. A documentação oficial é vaga sobre o uso eficiente do recurso de memória, divergindo da solicitação do edital;

O atendimento de alguns requisitos está informado para apenas uma das plataformas de sistema operacional, mesmo após questionamento em diligência (itens 2.3.3.3, 2.3.7.9, 2.3.7.10, 2.3.7.11, 2.3.7.12, 2.3.8.1, 2.3.8.2, 2.3.8.3, 2.3.8.4, 2.3.8.5, 2.3.8.6, 2.3.8.7, 2.3.8.8, 2.3.8.11 e 2.7);

item 2.8.25. Os painéis solicitados não são detalhados/demonstrados, e a explicação é vaga, mesmo após questionamento em diligência;

item 2.3.8.4. Não há link direto para o site da organização;

item 2.3.2.1.9. Não foi explicitado, mesmo após questionamento e diligência, sobre escaneamento de dispositivos offline, mas apresentada solução de ligar o mesmo remoto para tal, o que não é o caso solicitado no edital;

item 2.3.3.2.1. Itens solicitados que não podem ser aplicados a servidores segundo a documentação;

Documentação entregue é vaga e não consegue comprovar, mesmo quando diligenciada sobre anti-exploit e anti-bot (itens 2.3.3.4 e 2.3.3.3);

Questionamentos que não foram respondidos com êxito quando diligenciados sobre o tema (itens, 2.3.5.1, 2.3.4.1, 2.3.4.3.3, 2.8.7, 2.8.14 e 2.8.26).

60 – Veja-se que a r. decisão está fundamentada não apenas em *links* “quebrados” apresentados na proposta RECORRENTE, mas uma multiplicidade de fatores não atendidos no momento oportuno, **incluindo “questionamentos que não foram respondidos com êxito quando diligenciados sobre o tema”**.

61 – Sabe-se que o certame licitatório é regido pelo princípio do formalismo moderado, mas essa moderação não significa o afastamento de todo e qualquer formalismo. **Não pode o licitante pretender ser submetido a diligências eternamente, até que algum dia resolva adequar sua proposta à exigência.**

62 – Tendo havido diligência e não tendo cumprido o que foi solicitado, é clarividente a necessidade de se desclassificar a proposta, sendo digna de elogios a postura cautelosa, porém firme e objetiva, adotada pelo i. Pregoeiro.

VIII – IMPUGNAÇÃO VAZIA A LINKS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

63 – Por fim, muito embora esteja clara a necessidade de manutenção da desclassificação da proposta, vale dizer que a RECORRENTE ainda pretendeu atacar algum tipo de inconsistência nos *links* contidos nas respostas às diligências por parte da ora RECORRIDA, vejamos:

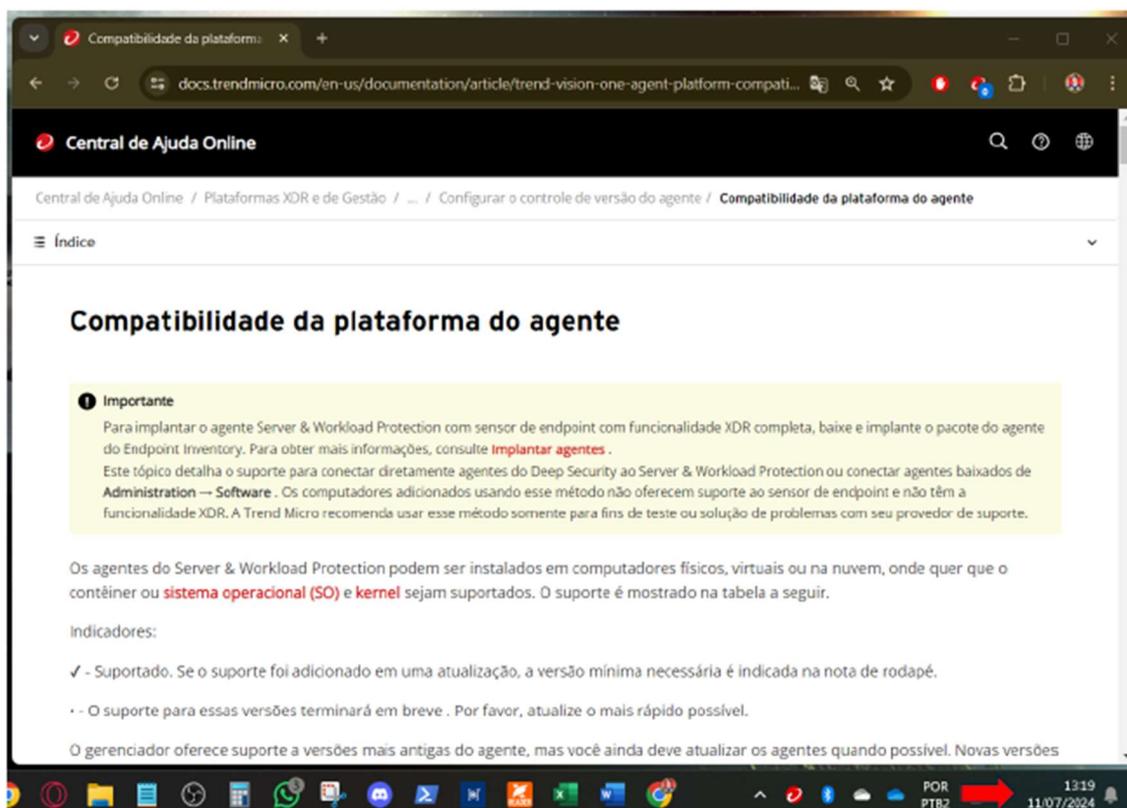
Alegação N^o1 da 4F. **Página 28** do Recurso:

- Item 2.3.1.2.1 – link reportado na diligencia: <https://docs.trendmicro.com/en-us/documentation/article/trend-vision-one-agent-compatibility>



64 – Trata-se, contudo, de mais uma falácia, uma tentativa vil de se insurgir contra a sua derrota na licitação, valendo dizer que todos os *links* disponibilizados pela Recorrida sempre funcionaram perfeitamente desde a época da formulação da proposta e/ou promoção de diligência. Vejamos teste:

➤ **Testes no link questionado e enviado pela 4F em sua própria documentação:**



65 – Trata-se, como visto, de tentativa **desesperada** de corrigir, extemporaneamente, o que não o fez no momento oportuno, alegando de forma irresponsável e até mesmo **difamatória** a existência de algum tipo de preferência de marca e/ou fabricante, acusação grave que não possui qualquer cabimento nesta esfera.

IX – CONCLUSÃO

66 – Diante de todo o exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, a RECORRIDA MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. requer seja **negado provimento** ao recurso interposto pela Recorrente 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se inalterada a r. decisão que a vitória da licitante RECORRIDA, que efetivamente comprovou a adequação da sua proposta às exigências do Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 15 de julho de 2024.

MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 03.354.844/0001-29

REF. PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 003/2024

MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.844/0001-29, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245, 7º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-020, por meio de seu representante legal, Sr. NIASE BORJAILLE FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 020.144.017 21, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.10 do Edital de Pregão Eletrônico CESAN nº 003/2024, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA.**, nos termos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01 – O prazo fatal para protocolo do recurso pela 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. esgotou-se em **08 de julho de 2024**. Assim, considerando que o prazo para contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis contando de forma imediate e subsequente ao prazo recursal, a teor do item 14.10 do Edital, verifica-se que a contagem do prazo se iniciou em **09 de julho de 2024** e seu termo final dar-se-á em **15 de julho de 2024**, de modo que este recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

02 – A RECORRIDA participou do certame licitatório em epígrafe, realizado via Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço unitário, cujo objeto é a *“aquisição de solução de proteção de endpoint com contratação serviço de implantação, suporte e treinamento em toda a solução”*, para atendimento à demanda da CESAN.

03 – Realizadas múltiplas diligências com os licitantes mais bem colocados, aos quais foi ofertada a possibilidade, por mais de uma vez, de comprovar que sua solução atende à exigência editalícia, foram desclassificadas as propostas que não atenderam aos requisitos estabelecidos em edital.

04 – Na sequência, realizada também diligência junto à ora RECORRIDA, esta logrou êxito em comprovar o atendimento ao instrumento convocatório, tendo sido declarada vencedora a MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.

05 – Irresignada, a INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. interpôs recurso, o qual, em suma **(i)** possui mera finalidade de impugnar os termos do Edital, sendo essa a via inadequada para tanto; bem como afirmou, *de forma atécnica e confusa*: **(ii)** que houve obscuridade do Edital em relação às exigências técnicas, **notadamente quanto à necessidade de que a solução atenda aos sistemas operacionais Windows e Linux**; e **(ii)** que não houve tratamento isonômico da Contratante para com a LICITANTE RECORRENTE.

06 – Com o devido respeito e acato, nenhuma das alegações merece prosperar, revelando **verdadeira incapacidade de interpretação de texto** por parte da LICITANTE RECORRENTE, devendo ser rechaçado o recurso em questão, conforme será detalhado a seguir.

DAS RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DO RECURSO

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ARTIGO 31 DA LEI 13.303/2016. O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE FLEXIBILIZAR ALGUMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DURANTE A FASE DA DISPUTA. O LICITANTE DEVERIA TER IMPUGNADO O EDITAL.

07 – Um dos princípios de maior relevância na disciplina das licitações é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido em todos os diplomas normativos que tratam das contratações públicas, tanto na antiga Lei 8.666/93, quanto na Nova Lei 14.133/2021, como também na Lei das Estatais que rege as contratações da CESAN, como se denota do art. 31 da Lei 13.303/2016, segundo os quais o edital e seus anexos fazem lei entre as partes, dos quais não pode se desvincular a Administração Contratante:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**.

08 – Trata-se de instituto jurídico que pretende colocar em prática a **segurança jurídica** de todos os envolvidos naquela disputa, eis que se destina a garantir a **previsibilidade das regras do jogo** aos possíveis participantes da disputa, garantindo que se adequem antes do início do certame e evitando que sejam surpreendidos durante a fase externa do procedimento com exigências até então desconhecidas.

09 – Isto é: se está previsto no edital, **aquela disposição faz lei entre as partes envolvidas**, tanto o Ente Contratante, quanto os interessados em serem contratados. Aqueles que discordam de alguma disposição, teriam a oportunidade de questionar no momento oportuno, naturalmente antes do início da disputa, via impugnação.

10 – Como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, *“a Administração dispõe de **margem de autonomia** para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa **antes de seu início** e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”*¹.

11 – Como cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e **impõe à administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital, de forma a garantir objetividade no julgamento das propostas**. Nesse mesmo, é antigo e consolidado há décadas o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União no que se refere ao julgamento de propostas que se encontram em desacordo com as previsões editalícias:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento” (TCU – Acórdão 950/2007; Plenário; Rel. Ministro Augusto Nardes; Julgamento em 23/05/2007)

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.

12 – Mais recentemente, o **Eg. Tribunal de Contas da União** chegou a reputar como ilegal a criação pelo pregoeiro de novas regras e exigências até então desconhecidas pelos licitantes, diferentes daquelas previstas no edital:

REPRESENTAÇÃO. FNDE. **PREGÃO ELETRÔNICO**. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. **ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS**. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES DO CERTAME.

(TCU; Acórdão 6750/2018; Proc. nº 012.434/2018-3, Primeira Câmara; Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 24/07/2018)

-Trecho do voto condutor:

*“A rigor, **se os requisitos adotados pelo pregoeiro estivessem desde o início no instrumento convocatório, as empresas participantes poderiam ter apresentado outros atestados e empresas que não participaram poderiam ter entrado na disputa, alterando, decisivamente, o resultado da licitação.**”*

13 – Na mesma linha segue a orientação do Poder Judiciário, valendo citar o recentíssimo aresto do **Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo**, do ano de 2019, no qual se considerou ilegal a inabilitação de licitante por não cumprimento de exigências que não estavam previstas nos anexos do edital, vejamos:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a **decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório**. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e **que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital**. Descabimento. **Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências**. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. **Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório**. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário não acolhido e recursos voluntários não providos. (TJ-SP - APL: 1006293-92.2017.8.26.0609 SP, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

13.1 – Nas palavras do E. Des. Relator, “o princípio da vinculação ao edital, há muito sedimentado na doutrina e na jurisprudência, determina, em síntese, que todos os atos que regem as licitações ligam-se e devem obediência ao edital, já que sua publicação **tem como finalidade tornar explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e os licitantes.**”

14 – Em suma: seja para **flexibilizar**, seja para tornar mais **rigoroso**, todas as regras que serão utilizadas para julgamento das propostas dos licitantes devem estar previstas no edital, não havendo que se falar em alteração dessas regras ou de eventual flexibilização durante a disputa em andamento.

15 – É evidente que o edital e respectivo “Anexo VI” estabeleceu **exigências objetivas** que se vinculam ao objeto da licitação, tal como qualquer outro certame licitatório, exigências essas que **não podem ser flexibilizadas para um ou outro licitante**, devendo ser aplicadas de maneira equânime a todos os concorrentes, sob pena de caracterizar tratamento anti-isonômico.

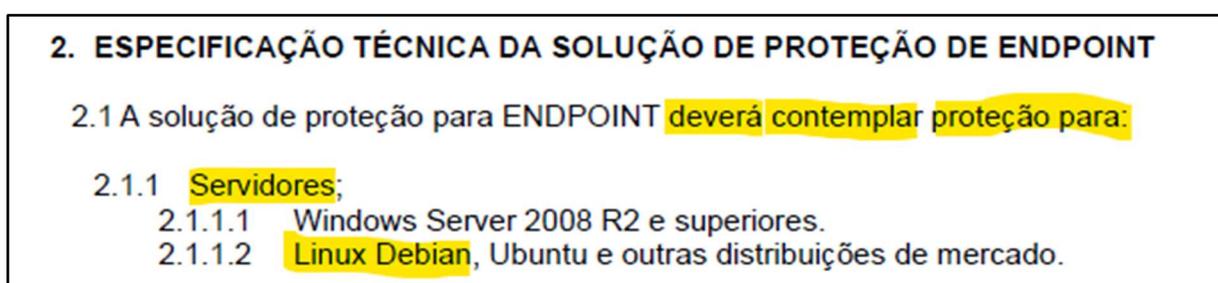
16 – Até porque, se a regra prevista no edital permitisse a interpretação diferente e flexibilização, como pretende a RECORRENTE, outras empresas teriam participado do certame licitatório, mas optaram por não participar porque eram sabedoras das condições do jogo. Flexibilizar tal requisito casuisticamente durante o certame representaria afronta direta à legalidade.

IV – DA APARENTE FALTA DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO EDITAL. DIFICULDADE DE INTERPRETAÇÃO DE TEXTO. O EDITAL É CLARÍSSIMO NO QUE TOCA À NECESSIDADE DE OS SERVIDORES CONTEMPLAREM PROTEÇÃO COM SUPORTE PARA LINUX.

17 – E por qual motivo o que se apontou no tópico anterior é importante? O recurso interposto pela INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. traduz nada mais, nada menos, que um mero inconformismo com a exigência editalícia clara, revelando

inclusive **dificuldade de interpretação de texto** por parte da RECORRENTE, que em caso de dúvidas (embora o edital seja claro), deveria ter formulado algum tipo de questionamento, e não participado da disputa sem antes questionar e deixar para alegar sua dúvida em sede de recurso.

18 – Ora, não carece de maiores argumentações uma questão tão notória quanto o fato de que o Edital do certame, em seu item 2.1 do “ANEXO VI - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” estabelece de forma **claríssima** que a solução de proteção a ser contratada deverá contemplar o sistema Linux Debian, senão vejamos:



19 – Vê-se, portanto, que **não é possível o Edital ser mais claro do que fora, como acima destacado**. A RECORRENTE, portanto, sempre esteve ciente de que as soluções de proteção deveriam contemplar todos os sistemas previstos no Edital, sob pena de a proposta ser desclassificada. Se havia, assim, qualquer dificuldade da Recorrente em realizar a interpretação do Edital neste tocante ou dúvida remanescente, deveria ter se valido da possibilidade de realizar seus esclarecimentos perante a Contratante, conforme previsto no item 4 do referido Edital.

20 – Desse modo, as alegações da Requerente de que o Edital não foi preciso o suficiente não merecem jamais prosperar. Tratam-se, na verdade, como já se nota do início do seu recurso, de meras insatisfações com as exigências do Edital, realizadas de forma completamente **extemporânea** e pela **via inadequada**, com o fito de maliciosamente requerer indevidamente a revisão da decisão de

corretamente a desclassificou do certame por não cumprir as exigências técnicas apresentadas pela CESAN.

IV.1 – A DÚVIDA OU O INCONFORMISMO COM AS REGRAS DO EDITAL É MANIFESTADO PELA VIA INADEQUADA. A RECORRENTE NÃO FORMULOU QUESTIONAMENTOS E NÃO OFERECU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL.

21 – Além de não passar de mero inconformismo da RECORRENTE com as soluções técnicas exigidas no edital, esse inconformismo é manifestado pela **via processual inadequada**, valendo observar que a RECORRENTE **não formulou questionamentos antes do início da disputa e não ofereceu impugnação ao edital** no momento oportuno, e, não tendo feito, perdeu o direito de questionar o instrumento convocatório, senão vejamos o que dispõe o art. 87, § 1º, da Lei das Estatais:

Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

22 – Inclusive, da análise do Edital desta Licitação, especialmente do item 4.2.1, verifica-se que o licitante que não formula a impugnação ao edital **decai do direito de questionar os termos do instrumento convocatório**, vejamos:

4.2 **IMPUGNAÇÕES:**

4.2.1 **Sob pena de decadência do direito**, eventual impugnação ao edital deverá ser apresentada até **5 (cinco) dias úteis** antes da data estabelecida para a entrega das propostas, devendo a **CESAN** julgar e responder em até 3 (três) dias úteis.

23 – Da análise das razões recursais que embasam a tese da RECORRENTE, verifica-se que ela não defende a ocorrência de algum equívoco nos atos praticados por este i. Pregoeiro. **Limita-se a RECORRENTE a impugnar o próprio conteúdo da exigência editalícia, impugnação esta que deveria ter sido manejada antes da abertura do certame, na forma do item 4.2.1 acima, mas NÃO ocorreu.**

24 – Embora se trate de conclusão evidente diante do conteúdo dos dispositivos legais e editalícios mencionados acima, vale citar um recente precedente judicial acerca dessa matéria, da lavra do Eg. TJMG, vejamos:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - **PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCIPIO DA ISONOMIA** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. **-Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.** -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJMG; AC 1.0392.18.000977-2/001, Rel. Des. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julg. em 15/06/2021, pub. em 25/06/2021)

25 – Desta feita, seja pela **decadência** do direito de impugnar a exigência técnica objetiva prevista em edital, seja pela **inadequação da via eleita** para o inconformismo (recurso, e não impugnação), há que ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, mantendo-se inalterada a r. decisão que declarou vencedora a licitante RECORRIDA.

IV.2 – A MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. TEVE ESSA CAUTELA DE FORMULAR QUESTIONAMENTOS ANTES DO INÍCIO DA DISPUTA E JUSTAMENTE POR ISSO TEVE CONDIÇÕES DE ATENDER O EDITAL DE FORMA REGULAR.

26 – Ainda corroborando com o fato de que as alegações da RECORRENTE não passam de mero inconformismo com as regras do Edital, realizadas intempestivamente e inadequadamente, merece destaque a discrepância entre a conduta da RECORRENTE e da RECORRIDA nesse ponto do certame.

27 – Ora, como anteriormente destacado, a possibilidade de pedir esclarecimentos e apresentar impugnação ao Edital sempre esteve prevista, tanto pelo Edital (item 4), quanto pela Lei das Estatais (art. 87, § 1º), acrescida da advertência sobre a decadência desse direito (item 4.2.1) em caso do seu não exercício no prazo previsto na via editalícia.

28 – Valendo-se dessa faculdade de formular questionamentos destinados a sanar eventuais dúvidas, a fim de formula uma proposta responsável e efetivamente compatível com as exigências editalícias, a MINDWORKS sempre buscou solicitar esclarecimentos suficientes a aclarar suas eventuais dúvidas sobre as condições do certame, bem como se esforçou a cumprir com todas as diligências requeridas pela Contratante.

29 – Tal postura da Recorrida, que explicita a sua notável lisura e empenho em apresentar seus questionamentos apropriadamente, pode ser demonstrada, por exemplo, na página 367 dos autos integrais do processo de licitação. Na ocasião, observa-se resposta da Contratante a questionamentos da MINDWORKS, relativos a itens de exigência do referido pregão. Veja-se:

Luciana Pinto Freire Toledo

De: Sheila Cristina Mansk Firme
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 09:16
Para: Luciana Pinto Freire Toledo; Romik Polgliane de Souza; Andrea Ramos Romanelli; Driely Bertolani
Assunto: RES: Questionamentos PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 003/2024

Bom dia!

Segue respostas aos questionamentos da empresa Mindworks relativos ao pregão 003/2024:

Questionamento 1:

3.2.1.4 - Em plataforma Windows, a solução deve permitir criar exclusões de escaneamento a partir do certificado digital das aplicações.

Questionamento:

Em nossa solução de controle de aplicações, disponibilizamos a opção 'permitir de uma fonte', na qual os administradores podem escolher entre permitir ou bloquear um certificado específico como destino. Com isso, podemos criar uma exceção para essa aplicação, se necessário. Esta correto entendimento que desta forma atendemos às necessidades da organização?

Resposta:

O entendimento desse item deve ser de que a solução ofertada deve permitir excluir do escaneamento as aplicações assinadas por uma assinatura digital confiável de verificações de vírus, eliminando assim escaneamentos desnecessários em determinadas origens.

Dito isso, não conseguimos identificar a relação entre o questionamento e o item.

Questionamento 2:

2.3.2.1.15 - Deve possibilitar o controle do consumo de memória durante as varreduras a fim de minimizar os impactos de desempenho no servidor.

Questionamento:

Nossa solução proporciona controle sobre o uso de CPU pelo agente. Além disso, visando a otimização da memória RAM, oferecemos a capacidade de ajustar ou manter valores padrão em diversos parâmetros, como o tamanho máximo de arquivos verificados, níveis de compactação para extração de arquivos, tamanho máximo de arquivos extraídos individualmente, número máximo de arquivos extraídos e camadas OLE verificadas.

Reconhecemos que a presença de compactação aninhada frequentemente indica atividade maliciosa. No entanto, ao restringir a verificação de arquivos grandes, há um leve risco de que alguns malwares passem despercebidos. Para mitigar essa possibilidade, nossa solução inclui recursos adicionais, como monitoramento de integridade. Combinados, esses recursos oferecem uma proteção abrangente contra ameaças.

Gostaríamos de confirmar se nossa compreensão está alinhada com suas necessidades específicas neste aspecto. Esta correto entendimento que atendemos plenamente às suas exigências com os recursos mencionados?

Resposta:

O entendimento desse item deve ser de que a solução ofertada não impacte com os demais processos nas máquinas, apresentando alto consumo de recursos e tornando inviável tanto o uso da mesma, como de seus recursos, como a varredura propriamente dita, e ao mesmo tempo que não prejudique a verificação do ambiente como um todo, mantendo os níveis de segurança parametrizados por nós.

Se as opções mencionadas forem capazes de evitar o impacto mencionado, elas atendem ao item.

30 – Por tais motivos, foi possível que a RECORRIDA se cercasse das condições necessárias para atender os requisitos designados pela Contratante, não olvidando-se em apresentar seus questionamentos ao i. Pregoeiro, direito esse que foi garantido a todos os licitantes concorrentes.

31 – Ocorre que, de outro lado, pode-se afirmar que a mesma conduta **não foi observada por parte da RECORRENTE**, pois é evidente que se as tivesse realizado no tempo e na via correta, seja mediante formulação de questionamentos, seja impugnação ao edital, tal inconformismo não teria sido

manifestado neste Recurso. Por tudo isso, a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da RECORRENTE é medida que se impõe.

V – FOI OPORTUNIZADO À LICITANTE-RECORRENTE COMPROVAR, EM MÚLTIPLAS OCASIÕES, QUE A SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO ATENDIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

32 – Da análise integral do processo licitatório, verificar-se-á, a seguir, que não obstante as queixas da RECORRENTE sobre suposta diferença de tratamento, em verdade, por **diversas vezes** foi a ela garantida a **oportunidade** de comprovar que a sua proposta correspondia às exigências da Contratante, mas não logrou êxito no momento adequado.

33 – Inaugurada a análise documental, o i. Pregoeiro notou inconsistências nas informações e nos documentos apresentados pela Recorrente. Diante disso, **foram realizadas várias diligências a fim de averiguar as informações prestadas pela Licitante**, garantido a ela oportunidade de demonstrar sua capacidade de realizar o objeto do certame.

34 – Tal conduta, por parte da CESAN, pode ser desde logo observada na pág. 513 dos autos, quando restou verificada a realização de diligência para sanar as divergências de dados entre as empresas ITW TECNOLOGIA e INTELLIWAY TECNOLOGIA, dado o processo de incorporação societária realizado entre ambas durante a fase de habilitação., sendo ao fim determinado o prosseguimento da Recorrente na fase de habilitação. Veja-se:

Com o objetivo de permitir o prosseguimento adequado do processo licitatório, visando garantir a lisura do processo e assegurar a igualdade entre os participantes, conforme preconizado pela legislação vigente, solicito emissão de parecer jurídico a respeito da situação da empresa ITW COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, sobre a possibilidade de aceitar os documentos de habilitação enviados em nome da INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA, a fim de subsidiar na decisão da habilitação da licitante arrematante no referido certame, visto que a alteração proveniente da incorporação não foi informada/formalizada perante o Banco do Brasil antes da data da disputa para regularização das informações.

Nome: DIVISÃO DE SUPORTE E INFRAESTRUTURA		Assunto: AQUISICAO	
ORIGEM	DESTINO	Data/Hora do Registro:	07/05/2024 14:10:01
A-DCS	A-DSI	Responsável pelo Trâmite:	Luciana Pinto Freire Toledo
Após parecer jurídico favorável à habilitação da INTELLIWAY COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, solicitamos proceder à ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA e TÉCNICA referente ao PEL N° 003/2024 (SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENDPOINT).			

35 – Ocorre que não obstante tenham sido dadas diversas oportunidades de a RECORRENTE sanar eventuais incorreções das informações prestadas por ela, bem como dos seus documentos, a Licitante não logrou o devido êxito. Isso porque **deixou de observar a exigência da Contratante de que a solução de proteção abarcasse o sistema Linux**, senão vejamos (pág. 2602 dos autos):

		ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	PROTOCOLO N.º 2023.018695
ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA	
		<p>Foi realizada a análise técnica da documentação da solução para proteção de endpoint ofertada pela empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA, referente ao PEL N° 003/2024.</p> <p>Durante a análise foi constatado que não constava nos autos a documentação para realização da análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que permitiria realizar a adequada verificação do cumprimento das exigências técnicas. Sendo assim foi enviado e-mail à empresa no endereço informado na Proposta Comercial, informando que faltavam documentos e concedendo prazo para o seu envio. Após o recebimento e análise da documentação, restou algumas dúvidas e para saná-las foi realizada nova diligência. Porém, após os esclarecimentos foi identificado alguns itens que a solução apresentada não atende.</p>	

A-DCS	<p>Na planilha de comprovação técnica, a licitante indica que o item 2.3.1.1.1 é comprovado pelo sitio eletrônico https://support.checkpoint.com/results/sk/sk169996, porém ao acessá-lo foi verificado, que não só este item, mas também outras funcionalidades exigidas, são atendidas apenas para o Sistema Operacional Windows, mas não são atendidos para o Sistema operacional Linux. No item 2.1, e seus subitens, do anexo descrição de serviços do edital, é informado quais sistemas operacionais a solução deve contemplar proteção. Enquanto, o item 2.3 e seus subitens descrevem as funcionalidades exigidas para todas as plataformas. Os itens em questão são subitens do item 2.3, portanto, também deveriam proteger o sistema operacional Linux, o que não é comprovado na documentação apresentada, como evidenciado abaixo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Trecho do anexo VI – Descrição de Serviços:
-------	--

35 – Sendo assim, não obstante tenham sido realizadas múltiplas diligências perante a Recorrente e a ela oportunizada comprovar sua capacidade técnica, **em evidente tratamento isonômico dispensado pela Contratante,** fatalmente ficou consignado que a Licitante não logrou o devido êxito em comprovar a adequação técnica da sua proposta às exigências do certame, sendo a sua desclassificação a medida cabível e devida, nos termos do próprio Edital.

VI – EM SUMA – A INCAPACIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE TEXTO E A AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS NO MOMENTO OPORTUNO IMPEDE A CLASSIFICAÇÃO DESSA PROPOSTA.

36 – Em um resumo geral, o recurso formulado pela **INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA.** traduz inequívoca incapacidade de interpretação de texto de uma exigência editalícia clara que não foi devidamente atendida. Em suma:

- (i)** O **item 2.1.1** das Especificações Técnicas da Solução de Proteção de Endpoint **é claro** no que toca à necessidade de que contemple proteção para Linux, em todas as suas distribuições;
- (ii)** O **item 2.3**, que trata das demais especificações dessa mesma solução, por óbvio, está **diretamente ligada** à solução de proteção e, **por óbvio**, também deve contemplar proteção para Linux, em todas as suas distribuições;
- (iii)** Não faria qualquer sentido exigir que a solução contemple proteção para Linux e não exigir que “*os demais itens técnicos*” também não contemplem, eis que estamos aqui a tratar da mesma solução;
- (iv)** Se já não fosse óbvio, poderia a Licitante ter formulado **questionamentos** antes do início da disputa, mas não o fez;
- (v)** Se discordasse da exigência, poderia também ter **impugnado o Edital** antes do início da disputa, mas também não o fez, **decaindo** do direito de questionar o edital;
- (vi)** Sua desclassificação foi correta por não ter atendido à exigência editalícia, não havendo como, em sede de recurso, pretender alterar o conteúdo do edital ou conferir interpretação inovadora à exigência editalícia que foi aplicada para todos os demais licitantes, sob pena de violação à isonomia que vigora nessa disputa.

VII – CONCLUSÃO

37 – Diante de todo o exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, a RECORRIDA MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. requer seja **negado provimento** ao recurso interposto pela Recorrente INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se inalterada a r. decisão que a vitória da licitante RECORRIDA, que efetivamente comprovou a adequação da sua proposta às exigências do Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 15 de julho de 2024.

MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 03.354.844/0001-29